

Exame de Direito Processual Civil I.
Turma Noite. 25.01.2018
Duração: 1h30m

I.

Anabela e Bruno, portugueses, residentes em Lisboa, e casados no regime de comunhão de adquiridos, decidiram contratar os serviços de Caroline, americana, reputada fotógrafa da empresa “Photos”, com sede em Chicago e sucursal em Lisboa, para assegurar a reportagem fotográfica da festa de celebração do seu primeiro ano de casamento, a qual teve lugar no dia 29 de julho de 2017, numa quinta situada em Cascais.

No contrato de prestação de serviços celebrado entre Anabela e Bruno, e o gerente da sucursal de Lisboa da sociedade “Photos” ficou acordado que o preço da reportagem fotográfica, no valor de € 15.000,00 (quinze mil euros), seria pago através de transferência bancária, e bem assim a seguinte cláusula: “*Para qualquer litígio emergente do presente contrato serão competentes os tribunais de Chicago*”.

Em agosto de 2017, Anabela recebe um *email* da sucursal em Lisboa da empresa “Photos” a informar que não seria possível entregar as fotografias, porquanto os respetivos suportes digitais tinham ficado danificados num ataque informático terrorista que a empresa sofrera.

Inconformada, no dia 15.09.2017, Anabela instaura ação judicial contra a empresa “Photos”, no tribunal de comércio de Cascais, pedindo a condenação da Ré no pagamento de uma indemnização pelos danos causados pelo incumprimento do contrato de prestação de serviços, no montante € 20.000,00 (vinte mil euros).

1ª Aprecie a competência internacional e interna do tribunal no qual foi instaurada a ação e indique quais as consequências jurídicas de uma eventual incompetência deste tribunal. **(5 valores)**

Competência internacional: análise da questão em termos de competência internacional, atendendo a existência de elementos de conexão com ordens jurídicas estrangeiras.

O Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro (Reg. 1215/2012) não era aplicável: apesar do preenchimento do âmbito de aplicação temporal (art. 66.º Reg. 1215/2012) e material (art. 1.º Reg. 1215/2012), o Reg. 1215/2012 não era aplicável porque (i) o âmbito de aplicação subjetivo não se encontra preenchido, pois a sede da Ré é fora da UE (arts. 4.º e 63.º/1 a) Reg. 1215/2012), e (ii) as partes atribuíram jurisdição a Estado 3.º: EUA (arts. 6.º e 25.º Reg. 1215/2012). Aplicava-se o CPC.

Trata-se de um pacto privativo de jurisdição, porque se não tivesse sido celebrado, os tribunais portugueses seriam legalmente competentes, por força do princípio da coincidência (art. 62.º/al. a) CPC), conjugado com o art. 71.º/1 CPC (Cascais é o lugar do cumprimento da obrigação).

Aferição da validade do pacto privativo de jurisdição (art. 94.º/3 CPC).

Se o pacto privativo de jurisdição fosse válido – análise do regime da sua preterição: incompetência absoluta (arts. 96.º/al. a) e 97.º/1 CPC), exceção dilatória (art. 577.º/al a) CPC), de conhecimento não oficioso (art. 97.º/1 CPC), que origina a absolvição da Ré da instância (art. 278.º/1/al. a) CPC).

Se o pacto privativo de jurisdição não fosse válido – não havia problema na instauração da ação em Portugal, de uma vez que os tribunais portugueses eram legalmente competentes (arts. 62.º/al. a) e 71.º/1 CPC).

Competência interna: a analisar em razão dos seguintes critérios:

a) Hierarquia: tribunal de 1ª instância (arts. art. 67.º CPC e art. 33.º LOSJ);

b) Matéria: tribunal judicial (arts. 64.º CPC e art.º 40.º/1 LOSJ);

c) Valor: instância local (art. 66.º CPC e arts. 81.º/1/b) e 81.º/3 LOSJ);

Crítérios da matéria, depois de aferido o critério do valor (art. 117.º/1/a) LOSJ): secção de competência genérica, porque o valor da ação é inferior a € 50.000 (valor da ação: € 20.000 - art. 297.º/1/I parte CPC).

d) Território: Cascais - lugar do cumprimento da obrigação (art. 71.º/1 CPC).

O tribunal no qual a ação foi instaurada (tribunal de comércio de Cascais) é incompetente em razão da matéria: incompetência absoluta (arts. 96.º/al. a) e 97.º/2 CPC); exceção dilatória (art. 577.º/al. a) CPC) que só pode ser arguida ou conhecida oficiosamente até ser proferido despacho saneador ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência final (art. 97.º/2 CPC); se a exceção dilatória for arguida ou conhecida, a Ré é absolvida da instância (art. 278.º/1/al. a) CPC); caso contrário, o vício sana-se.

2ª Anabela instaurou a ação contra a sucursal de Lisboa da sociedade “Photos”. Esta veio defender-se com fundamento em falta de personalidade judiciária. Que despacho deve o juiz proferir? **(4 valores)**

Análise da possibilidade de aplicação do art. 13.º/1 CPC (se o contrato de prestação de serviços e o incumprimento se devesse à própria sucursal de Lisboa, o que a hipótese dá a entender, não apenas porque o contrato é celebrado com a sucursal de Lisboa, como é esta que envia a Ana e Bernardo o email a informar do incumprimento).

Análise da possibilidade de aplicação do art. 13.º/2 CPC (caso o contrato de prestação de serviços e o incumprimento se devesse à administração principal, o que também podia suceder, porque Carolyn trabalha nesta, a qual está domiciliada em Chicago), porque a Autora é portuguesa.

Se não estivessem reunidos os pressupostos de aplicação do n.º 1 ou do n.º 2 do art. 13.º CPC: a falta de personalidade judiciária é uma exceção dilatória (art. 577.º/al. c) CPC), sanável nos termos do art. 14.º CPC.

3ª Imagine agora que Photos apresenta contestação assinada pelo seu legal representante. Que despacho deve o juiz proferir? **(3 valores)**

Era obrigatória a constituição de advogado, nos termos do art. 40º/1 a) do CPC (a conjugar com os arts. 297º/1 e 629º/1 do CPC e com o art. 44º/1 da LOSJ).

O juiz, nos termos do art. 41º do CPC, devia mandar notificar o réu para constituir advogado em certo prazo, sob pena de ficar sem efeito a defesa (isto é, sob pena de aplicação do regime dos arts. 566º e segs.).

Deve frisar-se que a consequência não é a absolvição do réu da instância (nem podia ser, por tal implicar que o réu beneficiasse com a própria falta), pelo que se está perante a falta de um pressuposto de um acto processual (a contestação) e não perante a falta de um pressuposto processual

4ª Imagine, por fim, que o Tribunal Judicial condena a Photos no pagamento da quantia de € 20.000,00 a Anabela, acrescido de valor a título de indemnização por danos morais por entender que o incumprimento era particularmente grave. Fê-lo igualmente sem ouvir nenhuma das partes no processo. Como qualifica esta decisão?

(4 valores)

Análise do princípio do dispositivo, na vertente do pedido, e do contraditório e dos deveres do Tribunal no cumprimento de ambos.

A violação do primeiro gerava uma nulidade da sentença (art.615.º/1/d CPC) e era passível de recurso, ao passo que a violação do segundo princípio gerava uma nulidade processual (art. 195.º CPC) e era passível de reclamação/ arguição de nulidade.

II.

Comente a seguinte afirmação: “*O princípio da tutela jurisdicional efectiva cumpre-se garantindo a todos a possibilidade de intentar acções declarativas para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos*”. **(4 valores)**

Notas gerais sobre os temas que devem ser abordados:

- i. Correlação geral entre as acções declarativas e executivas e entre aquelas e as providências cautelares, devendo ser referido, em termos gerais, a necessidade daquelas para garantia do efeito útil dos direitos substantivos que se procuram tutelar através das acções principais;
- ii. Referência geral à necessidade de existir mecanismos de coerção para efectivação dos direitos substantivos (Art. 817.º do CCiv.);
- iii. Ponderar que repercussão teria uma tipicidade de acções declarativas sobre a tutela de direitos substantivos;
- iv. Influência do princípio do dispositivo, dos mecanismos de adequação formal e da oficiosidade na salvaguarda da tutela jurisdicional;
- v. Referência à definitividade das decisões judiciais e breve referência à diferença entre caso julgado material e formal. Referência geral às excepções dilatórias de caso julgado e de litispendência;
- vi. Confrontação entre o direito de acesso à justiça, os encargos judiciais e a celeridade para a obtenção de uma decisão justa. Menção às decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente a estes temas.